

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 632/XIII/4.º

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas quanto ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Almeida.

Entrada na AR: 14 de maio de 2019

N.º de assinaturas: 1 437

Peticionário: Movimento por Almeida Cidadania Digna e em Segurança

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de maio de 2019, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 30 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 3 de junho de 2019.

II. Enquadramento factual

Os peticionantes reclamam da redução de efetivos no Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Almeida, que passou de 20 efetivos em 2009, para 11 em 2019, pondo em causa o patrulhamento de proximidade e a segurança de 8 das 16 freguesias do concelho.

Afirmam que em 20 de dezembro de 2018, houve um movimento de militares, tendo o Destacamento Territorial de Vilar Formoso recebido 6 militares que foram distribuídos pelos Postos Territoriais de Figueira de Castelo Rodrigo (2), de Vilar Formoso (3) e do Soito (1), não entendendo o porquê de o Poste de Almeida não ter sido contemplado, especialmente porque era do conhecimento público que, a partir de fevereiro de 2019, mais um militar do posto iria passar à situação de reserva.

Receiam que com o número atual de efetivos (10), o posto seja transformado num Posto de atendimento reduzido, aberto para atendimento ao público das 08h00 às 16h00, à semelhança dos postos de Soito (12 efetivos) e de Miuzela (5 efetivos).

Consideram que o Concelho de Almeida está a ser discriminado quando comparado com os concelhos contíguos do Sabugal e de Figueira de Castelo Rodrigo, cujos Postos Territoriais são compostos por 22 e 18 militares, respetivamente.

Finalmente, os peticionantes não entendem porque é que o Posto Territorial do Soito (12 efetivos), que pertence ao Destacamento Territorial de Figueira de Castelo Rodrigo, tem de complementar o patrulhamento da área do Posto Territorial do Sabugal (22 efetivos), que pertence ao Destacamento Territorial da Guarda.

Face ao exposto, os peticionantes solicitam que ao Posto Territorial de Almeida seja “*garantido o efetivo mínimo necessário e suficiente (18/20 militares) para desempenhar com dignidade a sua missão nas oito freguesias à sua responsabilidade.*”

III. Enquadramento Legal

1. Não existem petições ou iniciativas legislativas pendentes com interesse para a apreciação da presente petição, embora seja de referir que se encontra pendente na Comissão, o Projeto de Lei n.º 761/XIII - Primeira alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março (Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna), com ela conexas.
2. A Estrutura do Comando da GNR está definida na Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que “*Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana*”.
3. O Ministério da Administração Interna, em 4 de novembro de 2016, emitiu uma Nota à Comunicação Social, na sequência das notícias tornadas públicas, sobre a situação de postos da GNR e esquadras da PSP, onde esclarecia que “*desse trabalho resultou a futura Lei de Programação das Infraestruturas e Equipamentos para as Forças e Serviços de Segurança, diploma que será aprovado brevemente e que permite, não só, a recuperação das instalações policiais, como dotar as forças e os serviços de segurança dos equipamentos e meios necessários ao cumprimento das suas missões operacionais*”.
4. O referido diploma foi aprovado, sob a forma de Lei n.º 10/2017, de 3 de março - Lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna (2017-2021).¹

IV. Análise da petição

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o domicílio do peticionante, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na

redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2. Atento o pedido concreto formulado pelos peticionantes, importa apreciar a sua viabilidade do ponto de vista da observância do princípio da separação e interdependência de poderes, previsto no artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Sendo o Governo o órgão de condução política geral do país e o órgão superior da administração pública, a CRP atribui-lhe a competência administrativa para “*dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar*”, competido ao Conselho de Ministros “*definir as linhas gerais da política governamental, bem como a sua execução*”, ao Primeiro Ministro compete “*dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a ação de todos os Ministros*”, e aos Ministros compete “*executar a política definida para os seus ministérios.*”

Por sua vez, compete à Assembleia da República, no exercício das suas funções de fiscalização, “*vigiar pelo cumprimento da constituição e das leis, e apreciar os atos do Governo e da Administração.*”

É pois no âmbito da sua competência de fiscalização, que os peticionantes se dirigem à Assembleia da República. Resta saber se neste âmbito, a Assembleia da República tem competência para satisfazer a pretensão dos peticionantes, pergunta que merece uma resposta negativa, porquanto lhe compete apenas apreciar os atos do Governo e da Administração, podendo eventualmente, recomendar ao Governo que adote uma determinada atuação sobre o peticionado, mas é a este, a quem em última instância competirá definir e executar a política geral do país, e tomar uma decisão concreta sobre o peticionado.

Consequentemente, bem podiam os peticionantes dirigir o seu pedido diretamente àquele órgão de soberania, mas também nada impede que o façam à Assembleia da República, porquanto o peticionado encontra guarida na sua competência de fiscalização, sendo por isso materialmente válido e legítimo, embora a sua eficácia fique condicionada por ou dependente, de uma decisão ou ação executiva do Governo.

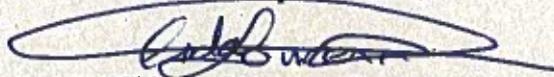
Face ao exposto, entendemos não verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar da petição, nos termos previstos no artigo 12.º da LEDP, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, pelo que se propõe a sua admissão.

V. Proposta de tramitação

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e logo que nomeado o respetivo relator², seja solicitada ao Ministro da Administração Interna informação sobre a pretensão dos peticionantes - nos termos do disposto na alínea *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea *c*) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP - e, a final, enviada cópia da petição e do seu respetivo relatório a todos os Grupos Parlamentares para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa sob a forma de recomendação ao Governo por Resolução, nos termos da al. *c*) do n.º 1 do referido artigo 19.º.
2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP³, embora por se tratar de petição coletiva com mais de 1000 subscritores pressuponha a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP), bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do LEDP).
3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
4. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 07 de junho, 2019

A assessora parlamentar,



Cidalina Lourenço Antunes

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

³ À data da sua entrega na Assembleia da República havia sido subscrita por 1437 peticionantes.